

**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4**  
**RETIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP.4**

- No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 16 de agosto de 2013, pág. 64, 2ª coluna e seguinte, leia-se como segue e não como constou:

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00006/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

**Autores atualizados por requerimentos:**

Ver. RICARDO NUNES (MDB)

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. CORONEL TELHADA (PSDB)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

“Altera os Arts. 29, 137, e acrescenta art. 137-A, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º Os Arts. 29, 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 .....

§ 1º A sessão legislativa não será encerrada sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária anual.

.....“(NR)

“Art. 137 .....

.....

§ 11. Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, ressalvadas as dotações para atender ao serviço da dívida pública, terão a programação dos gastos detalhada, no mínimo, por Sub-Prefeitura, com o objetivo de reduzir as desigualdades inter-setoriais.

.....

§ 12. A lei orçamentária anual somente incluirá novas categorias de programação se tiverem sido adequadamente contempladas com dotações aquelas em andamento.” (NR)

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescida do seguinte art. 137-A:

“Art. 137-A. A programação constante da lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Câmara Municipal de São Paulo, solicitação, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

§ 1º A solicitação de que trata o “caput” deste artigo somente, poderá ser formulada até cento e vinte dias antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 2º A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções.

§ 3º Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão na Câmara Municipal em regime de urgência.

§ 4º. Não havendo deliberação da Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, a solicitação será considerada aprovada.

§ 5º A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica crime de responsabilidade.

Art. 3º O disposto no art. 137-A será cumprido nas condições fixadas em lei a ser editada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Emenda.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente ao de sua publicação.  
Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

**Requerimento RDS 13-0000/2013** altera os autores desse projeto.  
**Requerimento RDS 1314/2019** altera os autores desse projeto.